



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364174**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063674-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RICARDO ALEXANDRE PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº. 2063674-44.2025.8.26.0000**

Comarca: **Campinas**

Impetrante: **Eduardo João Ra (Defensoria Pública)**

Paciente: **RICARDO ALEXANDRE PEREIRA**

### **VOTO Nº 34.516**

Habeas Corpus. Furto qualificado. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Superveniente decisão, diretamente pelo Juízo impetrado, concedendo a liberdade ao paciente, cujo respectivo alvará de soltura foi devidamente cumprido em 26 de março de 2025. Perda de objeto. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco José Blanco Magdalena, do plantão judicial da Comarca de Campinas, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea, porquanto o delito imputado é desprovido de violência ou grave ameaça.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a

custódia cautelar do paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

Em sede de plantão judicial, por decisão proferida pelo Exmo. Des. plantonista, Dr. Luís Soares de Mello, a medida liminar foi indeferida (fls. 74/76).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 13/3788/94) e, em seu parecer (fls. 101/103), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

A decisão se proclama ante a perda do objeto, pois, após consulta aos autos de origem (fls. 112), apurou-se que a autoridade impetrada relaxou a prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe a liberdade e cujo respectivo alvará de soltura foi devidamente cumprido em 26.03.2025 (fls. 118/121).

Destarte, nota-se a superação da argumentação sustentada na exordial, porquanto o paciente já alcançou a almejada liberdade, restando esgotada a análise pela presente via.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o presente *writ* pela perda superveniente de seu objeto.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

***Relator***